

Porto Alegre, 11 de maio de 2026.

**Orientação Técnica IGAM nº 8.280/2026.**

**I. Relatório**

O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do questionamento abaixo transcrito:

viabilidade técnica e jurídica do projeto de decreto legislativo nº 6/2026, anexo, que Concede o Título de Cidadão Ibitinguense ao Reverendíssimo Padre Paulo Eduardo Roda, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade ibitinguense.

**II. Análise técnica**

A concessão de honorarias integra a competência própria da Câmara Municipal e, no caso de Ibitinga, deve ser formalizada por decreto legislativo, sem participação sancionatória do Poder Executivo. A espécie normativa escolhida no Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2026 está, portanto, correta, assim como a autoria parlamentar, porque a disciplina regimental aplicável não indica reserva de iniciativa à Mesa Diretora para a hipótese em exame.

A Lei Orgânica municipal é expressa ao atribuir essa competência ao Poder Legislativo e ao fixar o quórum qualificado de deliberação:

**Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 12, XII**  
conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, (2/3) dois terços de seus membros;

Sob a ótica material, a análise não se limita à relevância dos serviços prestados. É indispensável verificar se o homenageado preenche, de modo específico, os requisitos do título de Cidadão Ibitinguense previstos na **Resolução nº 2.931/2005, art. 1º, parágrafo único, I, art. 3º e art. 4º, § 1º**, pois a norma local distingue as modalidades de honraria e vincula cada uma delas a pressupostos próprios.

A disciplina municipal aplicável dispõe:

**Resolução nº 2.931/2005, arts. 1º, parágrafo único, I; 2º; 3º; e 4º, § 1º**

O TÍTULO DE CIDADÃO IBITINGUENSE: à personalidade natural de outras localidades, mas morador em Ibitinga e que tenha prestado relevante trabalho ou serviço, que efetivamente tenha beneficiado a população ibitinguense e/ou cooperado para o desenvolvimento e progresso do município; A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, concederá títulos a personalidades que preencham os requisitos desta Resolução, através de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação única, pelo voto nominal da maioria qualificada de seus membros. O Projeto de Concessão de Título deverá observar as formalidades regimentais, preencher os requisitos desta Resolução, vir acompanhado de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear, contando obrigatoriamente com relação minuciosa dos trabalhos e serviços relevantes prestados a cidade pela pessoa a quem se pretende homenagear. O Título de Cidadão Ibitinguense será conferido a qualquer pessoa que resida no Município há mais de dez (10) anos, desde que preencha os requisitos enumerados nos incisos de I a IV deste Artigo.

No caso concreto, a justificativa e a biografia juntadas ao projeto evidenciam, de forma consistente, a prestação de serviços relevantes à comunidade ibitinguense. A atuação do homenageado desde **16/04/2014** como pároco da Paróquia São Paulo Apóstolo, a condução da construção da igreja matriz, o fortalecimento de eventos comunitários e a colaboração em melhorias de espaços de interesse coletivo demonstram efetiva inserção social e benefício concreto à população local.

O ponto sensível está no enquadramento do homenageado exatamente no título de Cidadão Ibitinguense. Os documentos indicam que ele nasceu em Jaú, o que satisfaz o requisito de ser natural de outra localidade, mas não comprovam de maneira autônoma e segura a residência atual em Ibitinga nem o atendimento documental do lapso superior a dez anos exigido pela **Resolução nº 2.931/2005, art. 4º, § 1º**.

Essa lacuna é relevante e precisa ser sanada antes da deliberação plenária. A narrativa biográfica, ao mencionar passagem pela cidade e legado já deixado, inclusive permite dúvida objetiva sobre a permanência atual do homenageado no Município, e essa dúvida compromete a aderência da homenagem à modalidade específica escolhida no projeto.

Também há necessidade de complementação instrutória quanto aos demais requisitos regulamentares. Embora a biografia e a descrição dos serviços estejam substancialmente apresentadas, convém juntar prova idônea da residência no período exigido, proceder à conferência interna de que o autor não ultrapassou o limite máximo de oito projetos de concessão na legislatura e registrar verificação mínima quanto à inexistência

de notícia desabonadora, já que a resolução exige conduta moral elevada.

No aspecto regimental, o rito também demanda ajuste objetivo. O **Regimento Interno da Câmara de Ibitinga, arts. 52, § 3º, 53, § 2º, IV, e 54**, converge com a **Lei Orgânica do Município de Ibitinga, art. 12, XII**, ao estabelecer maioria qualificada para concessão de honorarias, com deliberação plenária por voto aberto, e a **Resolução nº 2.931/2005, art. 2º**, determina discussão e votação únicas por voto nominal.

Por isso, o registro sistêmico do projeto com quórum de maioria simples está incorreto e deve ser retificado para maioria qualificada de **2/3** dos membros. A manutenção do fluxo com quórum inadequado caracteriza vício procedimental relevante, apto a comprometer a validade da deliberação.

O procedimento a ser observado consiste na instrução completa do projeto com os documentos faltantes, conferência dos requisitos da **Resolução nº 2.931/2005**, correção do quórum no sistema legislativo, regular tramitação pelas instâncias regimentais competentes e submissão ao Plenário em discussão e votação únicas, por voto nominal e aberto, exigindo-se aprovação de **2/3** dos membros da Câmara.

Aprovada a proposição nesse rito, caberá a expedição do correspondente decreto legislativo, sem sanção do Prefeito.

Há ainda cautela material importante quanto à fundamentação da homenagem. O ato deve permanecer lastreado nos serviços concretos prestados à comunidade e ao Município, e não em motivação confessional, o que afasta questionamentos relacionados à neutralidade estatal e mantém a homenagem no plano institucional adequado.

Por fim, como o texto da **Resolução nº 2.931/2005** constante do dossiê foi extraído de base não oficial, convém conferir a redação vigente no original consolidado da Câmara ou na publicação oficial correspondente. Essa providência é prudencial e não altera o núcleo da análise, que já aponta a necessidade de comprovação documental da residência e de correção do quórum de deliberação.

### III. Conclusão

O Projeto de Decreto Legislativo nº 6/2026 é juridicamente compatível com a competência da Câmara e com a espécie normativa eleita, mas ainda não reúne, no estado atual da instrução, todos os elementos necessários para afirmar o preenchimento específico dos requisitos do Título de Cidadão Ibitinguense. O ponto central a ser sanado é a comprovação da residência do homenageado em Ibitinga por mais de dez anos, além da

correção formal do rito para discussão e votação únicas, por voto nominal e aberto, com quórum de **2/3** dos membros.

Se a residência atual e o lapso temporal exigido forem documentalmente comprovados, e se houver a retificação do fluxo procedimental e a conferência dos demais requisitos regulamentares, a proposta estará apta à deliberação parlamentar. Se essa comprovação não puder ser produzida, deverá ser reavaliado o enquadramento da homenagem na modalidade específica escolhida, porque os serviços relevantes narrados, por si sós, não suprem o requisito normativo próprio do Título de Cidadão Ibitinguense.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Everton M. Paím". The signature is fluid and somewhat abstract, with a long horizontal stroke extending to the right.

**EVERTON M. PAIM**

OAB/RS 31.446

*Consultor Jurídico do IGAM*